



Número: **5001096-60.2021.4.03.6126**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Vice Presidência**

Órgão julgador: **Gab. Vice Presidência**

Última distribuição : **11/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 331.211,44**

Processo referência: **5001096-60.2021.4.03.6126**

Assuntos: **Suspensão da Exigibilidade, Compensação, Salário-Educação, Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANTARES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA (APELANTE)	
	IVAN MARCHINI COMODARO (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (APELADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
325739803	27/05/2025 10:32	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Vice Presidência

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001096-60.2021.4.03.6126

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: ANTARES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) APELANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E C I S Ã O

A controvérsia recursal envolve discussão tanto a respeito da **imediata aplicação das teses repetitivas firmadas no Tema 1079/STJ**, como também sobre o **alcance dos efeitos da modulação** e, ainda, quanto à **extensão da mesma *ratio decidendi* a outras contribuições** destinadas a terceiros que não foram objetos dos recursos especiais submetidos ao julgamento repetitivo.

De modo geral, em seus recursos excepcionais os contribuintes defendem a necessidade de manter o sobrestamento do feito até o desfecho definitivo do Tema 1079/STJ, dado que estão pendentes de análise e julgamento os embargos de divergência interpostos pela União Federal e o recurso extraordinário interposto pelo particular naqueles autos.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a ausência de trânsito em julgado não impede a aplicação de tese firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos em casos análogos, entendimento que tem sido observado inclusive em processos envolvendo especificamente a tese aqui em questão, como se vê da decisão monocrática no AREsp 2853539, Relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data da Publicação DJEN 27/03/2025.

Ademais, a modulação dos efeitos da decisão de mérito do Tema 1079/STJ foi confirmada no julgamento dos embargos de declaração.

Conquanto estejam pendentes de análise os embargos de divergência opostos pela União Federal, estes não terão o potencial de alterar a modulação em favor do contribuinte, senão em favor da Fazenda Nacional,



Este documento foi gerado pelo usuário 396.***.***-30 em 29/05/2025 17:58:56

Número do documento: 25052710322019000000322821950

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052710322019000000322821950>

Assinado eletronicamente por: LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO - 27/05/2025 10:32:20

razão pela qual esta Vice-Presidência tem ordenado o sobrestamento de feitos onde há recurso especial da União Federal (por exemplo, ID 315727188 no processo 5000108-54.2020.4.03.6100).

Deveras, caso acolhidos os embargos de divergência, já não subsistirá qualquer modulação e a tese firmada no tema 1079 se estenderá, indistintamente, a todos os contribuintes. Por outro lado, rejeitados os questionamentos da União Federal, a modulação restará mantida tal como firmada pelo STJ.

Em paralelo, houve interposição de recurso extraordinário por parte dos contribuintes em face do referido julgamento repetitivo, a questionar, sob o viés constitucional, o alcance da modulação; tal circunstância, por si só, não representa impedimento à aplicação da tese paradigmática, por ausência de previsão legal.

Diante deste cenário, em princípio não há impedimento a que se proceda ao juízo de admissibilidade de recursos excepcionais do contribuinte.

Todavia, a União Federal, por sua Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nesta 3ª Região, tem se manifestado expressa e favoravelmente ao pedido de suspensão do feito comumente formulado pelo contribuinte em feitos desta natureza (ID 324839050 no processo 5005119-77.2020.4.03.6128).

Em casos semelhantes, a União Federal justifica sua aquiescência afirmando que a *“imediata suspensão do feito é o que melhor atende ao que dispõem os artigos 313, inciso II e V, alínea “a”, 927, §§3º e 4º, 1.030, inciso III, 1.040, inciso III, todos do CPC, com ênfase nos princípios da segurança jurídica, isonomia, razoabilidade e da razoável duração do processo. E, nesta exata linha, vai a Recomendação n.º 134/2022 pelo Conselho Nacional”*.

Adiante, destaca a ilustre Procuradoria que a tese ainda provoca um grande impacto na gestão do acervo do Poder Judiciário, tendo sido identificada a existência de **18.378 ações e recursos sobre o tema somente na 3ª Região**, cuja movimentação se mostra **temerária**, dado o risco de todo esse acervo ser transformado em ações rescisórias, ou, no mínimo, “retratação de retratação” e processamento de novos recursos, na esteira do que tem ocorrido com o Tema 985/RG e ocorreu com o Tema 69/RG.

Tal ordem de argumentação justifica, na excepcionalidade, a suspensão do feito.

Ante o exposto, **determino o sobrestamento do feito** ao menos até a conclusão dos Embargos de Divergência opostos nos REsp nºs 1.898.532/CE e 1.905.870/PR (Tema 1.079).

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2025.

